

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 022/2024

***“DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE OURO FINO, MG EM
CONSÓRCIO PÚBLICO, DISPENSA A
RATIFICAÇÃO DE PROTOCOLO DE
INTENÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”***

1) RELATÓRIO

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao PROJETO DE LEI Nº 3.453/2024, DE AUTORIA DO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, QUE “DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OURO FINO, MG EM CONSÓRCIO PÚBLICO, DISPENSA A RATIFICAÇÃO DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O projeto em questão visa disciplinar o ingresso e participação do município de Ouro Fino em Consórcio Público, visando a realização de objetivos de interesse comum com outros entes da federação, em consonância com a Lei Federal n.º 11.107/2005, que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”.

Em síntese, é o relatório.

2) DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, registra-se que no projeto de lei em análise não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Quanto ao aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, isto porque, a matéria veiculada se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal e art. 11, I, da Lei Orgânica do Município de Ouro Fino/MG.



Sob uma análise estritamente jurídica, o projeto reúne as condições necessárias para seguir em tramitação, conforme passa a ser doravante exposto.

O instituto do consórcio público foi prestigiado pela Lei Orgânica do Município de Ouro Fino, havendo previsão expressa, em seu artigo 151 e 152, no sentido de que, respectivamente, "O município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum" e "Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração de convênio.

O mesmo diploma normativo deixa claro competir privativamente ao Poder Executivo a celebração de convênios:

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...) XII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município, desde que previamente aprovados pela Câmara Municipal;

De acordo com o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: "Contrato de consórcio público é o ajuste que entes federados celebram, precedido de protocolo de intenções, e aprovação legislativa, no qual delegam a gestão associada de serviços públicos e a realização de objetivos de interesses comuns, de conformidade com as normas legais, as cláusulas do protocolo e as do próprio contrato, inclusive as cláusulas que definem a sua personalidade jurídica, como associação pública de direito público ou como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 34ª ed. 2008, pg. 273).

Assim, temos que a proposição visa a aprovação da Câmara quanto a participação do município em consórcio público e a formalizar protocolo de intenções com os demais entes da federação, em acordo com os termos da Legislação Federal acima epigrafada.

Por dadas razões, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.453/2024.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 14 de março de 2024.

**Tiago Bazolli de
Moraes**
Presidente

**Vanderlei Cândido de
Almeida**
Vice-presidente

Clóvis Coldibeli
Relator